



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES  
**- APROVADO -**

LEI Nº 3.573, DE 19 MARÇO DE 2018.

Em 12/03/2018

Ver. CLAUDIO HENRIQUE BUENO PINTO  
PRESIDENTE

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O  
SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL  
DE PASSAGEIROS DE TÁXI OU MOTOTÁXI  
E TRANSPORTE DE CARGAS EM  
VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE QUARAÍ E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA DE VEREADORES DE QUARAÍ  
PROTÓCOLO GERAL  
nº: 1198/17  
tipo: Presidência  
Entrada: 9/12/17 Hora: 18:29  
Protocolista: Silvana

REGIME NORMAL  
45 DIAS

**MÁRIO RAUL DA ROSA CORREA**, Prefeito Municipal de Quaraí-RS, no uso de suas atribuições legais, etc.

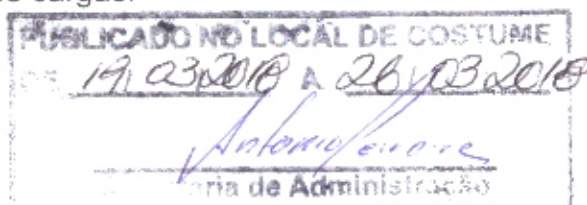
**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de táxi ou mototáxi no âmbito do Município, que constituem serviço de utilidade pública, e do serviço de transporte de cargas, passam a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** - Os serviços mencionados no "caput" somente poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada por meio de Termo de Permissão de Serviço para Táxi ou Mototáxi e o competente Alvará de Licença no caso de serviços de transporte de cargas.



LIDO EM PLENÁRIO

Em: 09/12/17



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**§ 2º** - Para os fins desta lei, considera-se:

I – serviço de transporte individual de passageiros (táxi), realizado com veículo automotor, mediante preço fixado em tarifas pelo Poder Público, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei;

II – serviço de transporte individual de passageiros (mototáxi), realizado com motocicleta ou motoneta, assim considerado veículo automotor de 02 (duas) rodas, com no mínimo 6 cilindradas, equipadas com alças metálicas traseiras e laterais, destinadas a apoio do passageiro, dirigido por condutor montado ou sentado, mediante preço fixado em tarifas pelo Poder Público, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei;

III – serviço de transporte individual de cargas de bens e mercadorias realizado com veículo automotor, caracterizado como caminhonete, pick-ups, com plataforma de carga (caçamba), cabine simples ou estendida, com peso bruto total de até 3.500 kg, sendo permitida no transporte exclusivamente a presença do proprietário da mercadoria ou do responsável pela carga;

IV - serviço de transporte individual de cargas de bens e mercadorias, realizado com moto-frete, caracterizado como motocicletas e motonetas, destinadas a transporte remunerado de mercadorias, equipadas com dispositivo de transporte de cargas, que poderá ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo CONTRAN, bem como especificações do fabricante do veículo, no tocante a instalação e o peso máximo admissível;

V – Para a realização do serviço de transporte individual de passageiros ou do transporte individual de cargas, previstos nos incisos II e IV acima, deverão ainda ser observadas as normas estabelecidas pelo CONTRAN.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**Art. 2º** - Os veículos destinados à prestação de serviços de táxi deverão ser da categoria automóvel, dotados de quatro (04) portas, com capacidade de até 07 (sete) passageiros, incluindo o motorista.

Parágrafo Único - Os veículos destinados à prestação de serviços de mototáxi deverão ser da categoria mototáxi ou motoneta, com ocupação máxima de 01(um) motorista e 01(um) passageiro;

**Art. 3º** - Poderão ser autorizados veículos adaptados para transporte de pessoas deficientes, devendo os mesmos estarem dotados de rampas para cadeirantes, dentro das normas vigentes.

**Art. 4º** - Os táxis e os serviços de mototáxi, cadastrados no município de Quaraí deverão ser providos de tabela de valores, emitida pelo município, devidamente atualizada e que deverá ser afixada dentro do veículo, em local visível, onde todo o passageiro poderá conferir o valor relativo ao serviço prestado, bem como deverá ser emitido um recibo, se solicitado pelo usuário.

\* Artigo substitutivo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

Parágrafo Único – Não estando afixada a tabela de valores nos táxis e não tendo o mototáxi à tabela à disposição do usuário, esse poderá se dirigir ao setor de fiscalização da Prefeitura Municipal para que a mesma tome as providências cabíveis.

\* Parágrafo Único acrescentado por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

**Art. 5º** - O número de táxis em operação licenciados pelo município não poderá ser superior à proporção de 01 (um) por 580 (quinhentos e oitenta) habitantes no Município de Quaraí e o número de mototáxi não deverá ser superior a 01(um) por 500 (quinhentos) habitantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**Capítulo II**  
**DAS PERMISSÕES**

**Art. 6º** - As permissões para o transporte individual de passageiros, para táxi e mototáxi, serão emitidas por prazo indeterminado, sendo canceladas somente em caso de inobservância da presente lei.

**Art. 7º** - Verificada a necessidade da emissão de novas permissões de táxis ou mototáxis para operação no território do Município, compete ao Prefeito Municipal concedê-las através de sorteio entre os habilitados.

\* Artigo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

**Parágrafo único** - Os critérios de habilitação ao sorteio serão regulados por Lei Complementar do Executivo.

\* Parágrafo Único com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

**Art. 8º** - Os novos termos de permissão poderão ser emitidos para pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI.

**Parágrafo Primeiro** - O serviço de táxi ou mototáxi será prestado pessoalmente pelo permissionário ou por motorista contratado, com domicílio no Município de Quaraí e que atenda aos critérios previstos no art. 9º desta lei.

**Parágrafo Segundo** - Os veículos caracterizados como táxi ou mototáxi devem estar registrados no nome do permissionário, não podendo o mesmo ter mais de um registro em seu nome, sendo vedado o uso de veículo particular para transporte de passageiros.

\* Parágrafo Segundo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**Parágrafo Terceiro** – No caso de descumprimento do parágrafo anterior, o permissionário incorrerá nas seguintes penalidades:

- I – Multa de 500 (quinhentos) URM;
- II- Suspensão da placa do permissionário por 30 (trinta) dias;
- III- Cassação da permissão, no caso de persistir a reincidência.

\* Parágrafo Terceiro acrescentado por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

**Art. 9º** - As novas permissões serão concedidas mediante sorteio, o qual terá suas condições regulamentadas por Lei Complementar do Poder Executivo, sendo que o permissionário ou motorista contratado deverá apresentar os seguintes documentos:

\* Artigo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

- I – Carteira de Identidade;
- II - CPF – Pessoa Física, CNPJ – Pessoa Jurídica;
- III - Cópias autênticas da Carteira Nacional de Habilitação na categoria que se enquadre o veículo, de acordo com a legislação de trânsito, e do certificado de conclusão de curso específico, quando exigido para cadastramento, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV - Comprovante de domicílio no Município de Quaraí;
- V - Comprovante de quitação dos tributos municipais;
- VI - Certidão negativa de condenação criminal definitiva relativa a crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 02 (dois) anos;
- VII – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome do permissionário.
- VIII - Inscrição no INSS, ainda que exerça a profissão na condição de autônomo ou e carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do motorista contratado pelo permissionário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**IX** - Certidão negativa em nome do permissionário e do motorista, se for o caso, quanto a envolvimento em infrações de trânsito, gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses.

**X** – Declaração assinada pelo motorista se responsabilizando em vestir para o trabalho o colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, quando a permissão se tratar de mototáxi ou moto-frete

Parágrafo único – Os atuais permissionários deverão apresentar os documentos de que trata este artigo no prazo máximo de 06 (seis) meses, sob pena de revogação da permissão.

**Art. 10** - Os novos permissionários de táxi ou mototaxi sorteados nos termos do art. 7º desta lei, terão o prazo máximo de sessenta (60) dias para adequar o veículo de acordo com as condições previstas nesta lei para exercer a atividade, sob pena de revogação da permissão e realização de novo sorteio.

**Art. 11** - Para obter a permissão de táxi ou mototáxi o interessado deverá satisfazer as exigências desta lei e outras estabelecidas pela legislação aplicável.

**§ 1º**- Nenhuma permissão será expedida sem que o requerente apresente o termo de vistoria Municipal atestando o estado de conservação do veículo e o atendimento das condições de segurança exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro-CTB, sendo que a vistoria deverá ser realizada 01 (uma) vez por ano através do Setor de Fiscalização e Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

**§ 2º** - O permissionário que deixar de prestar serviço de forma regular, após notificação da municipalidade, terá sua permissão cassada pelo poder público, salvo comprovado problema de saúde do permissionário ou familiar de 1º grau.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**§ 3º** - Caso do veículo licenciado envolver-se em penalidades gravíssimas previstas no CTB terá sua permissão suspensa pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação.

\* Parágrafo Terceiro com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

**§ 4º** - O veículo licenciado, que estando em serviço, venha a envolver-se em acidente de trânsito por culpa exclusiva do motorista, o que será comprovado através de processo administrativo, poderá ter a permissão suspensa pelo prazo de 01(um) ano, e em caso de reincidência a pena será a cassação da permissão.

### **Capítulo III**

#### **TRANSFERÊNCIAS DAS PERMISSÕES**

**Art. 12** - A Permissão para a exploração do serviço individual de transporte de passageiros é pessoal, podendo ser transferida nas seguintes hipóteses:

I - falecimento do outorgado, a seus sucessores legítimos, nos termos do art. 1.829 e seguintes do Título II, do Livro V, da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sem ônus.

II – em caso de transferência direta, mediante autorização do município, preenchendo os requisitos previstos nesta lei, e o pagamento de uma taxa no valor de 2.000 (duas) mil URM.

**Parágrafo único** - As transferências de que trata este artigo dar-se-ão mediante o atendimento pelo adquirente ou sucessor dos requisitos fixados nesta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**Capítulo IV**

**DOS PONTOS**

**Art. 13** - Os pontos de táxi e mototáxi serão fixados pela Administração Municipal como locais referenciais, respeitando a quantidade de veículos por pontos demarcados, cuja criação, ampliação, redução, localização, preenchimento das vagas e transferência serão disciplinados por decreto do Poder Executivo Municipal, inclusive determinando os pontos rotativos.

\* Artigo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

**Art. 14** - Na fixação dos pontos referenciais serão considerados os seguintes fatores:

I - número de veículos em operação no Município; e,

II - observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do Sistema Geral de Transportes Viários.

**Art. 15** - O veículo em serviço não poderá estar estacionado fora dos pontos demarcados, salvo o tempo necessário para embarque ou desembarque e aguardando passageiro em curso, sob pena das seguintes penalidades:

\* Artigo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

I – Advertência;

II – Multa de 100 (cem) URM;

III – Suspensão da licença por até 30 (trinta) dias em caso de reincidência;

\* Incisos com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**Capítulo V**  
**SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS LICENCIADOS**

**Art. 16** - Qualquer substituição de veículo deverá ser autorizada pelo Setor de Fiscalização, sem o que, não deverá circular.

**§ 1º** - O novo permissionário só obterá a nova licença se o veículo for modelo de até 05 (cinco) anos de uso, exceto quando o novo permissionário receber a transferência da permissão nos termos do artigo 12, inciso I, quando poderá permanecer com o mesmo veículo licenciado.

**§ 2º** - Os permissionários cadastrados até a presente lei, no caso de troca de veículo, poderão fazê-lo por um modelo de ano similar ou um mais novo que o atualmente licenciado e estiver em perfeito estado de conservação, bem como atenda as exigências do §2º, do art. 11, desta lei.

\* Parágrafo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

**§ 3º** - Somente em caso de sinistro de qualquer natureza o permissionário poderá substituir o veículo licenciado, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, por outro que esteja em perfeito estado de conservação, que não tenha mais de 15 (quinze) anos de fabricação e cumpra todos os demais requisitos estabelecidos nesta lei, exceto a padronização de cor.

\* Parágrafo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

**§ 4º** - A substituição de que trata o parágrafo anterior será solicitada por escrito à municipalidade e mediante comprovação do sinistro.

**§ 5º** - Decorrido o prazo de dois (02) anos após o sinistro o permissionário deverá apresentar um veículo nas mesmas condições do veículo sinistrado.

\* Parágrafo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**Art. 17** – Quando houver substituição de veículo ou troca de categoria (aluguel para particular) o permissionário terá prazo de 30 (trinta) dias para a troca da placa do veículo substituído, sob pena de perda de sua permissão.

**Parágrafo único:** O permissionário deverá entregar obrigatoriamente certidão emitida pelo DETRAN da realização da troca de categoria, e/ou com as placas à Prefeitura Municipal.

\* Parágrafo Único com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

**Art. 18** - O veículo substituído temporariamente somente poderá retornar na atividade de Transporte Individual de passageiros em veículo de aluguel após apresentação de novo Laudo da Vistoria técnica e mecânica.

**Capítulo VI**  
**VISTORIA DOS VEÍCULOS**

**Art. 19** - A permissão ou renovação das permissões dependerá do Executivo Municipal, que levará em consideração o estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria procedida por agente fiscalizador, para comprovação das condições mecânicas.

**§ 1º** - Anualmente serão realizadas vistorias a fim de ser verificadas as condições mecânicas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, exigidos pela natureza do serviço a que se destinam, preferencialmente entre os meses de abril e julho, pelo órgão fiscalizador.

**§ 2º** - As vistorias deverão ser realizadas na Secretaria de Obras e Transportes do Município em datas a ser determinadas pelo órgão fiscalizador.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**§ 3º** - Todos os veículos utilizados em serviço de táxi no Município estarão sujeitos a verificação dos taxímetros pelo INMETRO, quando Órgão Fiscalizador encaminhar notificação ao permissionário, com antecedência mínima de quinze (15) dias.

**§ 4º** - O permissionário cujo veículo não satisfizer as normas exigidas na vistoria terá suspensa a sua permissão, até que o veículo seja liberado em nova vistoria.

**§ 5º** - O Município, através do Órgão Fiscalizador, providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles veículos que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

**§ 6º** - Os veículos que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal (notificação), estarão sujeitos a multa de 100 (cem) URM e suspensão permissões de circulação para o exercício até sua efetiva regularização.

**§ 7º** - A fiscalização de determinado veículo mais de uma vez no ano ocorrerá no caso queixa de usuários ou constatada a necessidade pelo Órgão Fiscalizador.

**§ 8º** - Detectado problema grave no veículo, ficará suspensa a permissão, ficando este com o permissionário até a solução do problema apresentado; sendo uma vez solucionado o problema, o veículo será liberado pelo Órgão Fiscalizador Municipal ou autoridade com delegação do Poder Executivo para tal, com o devido cancelamento da suspensão e pagamento da taxa respectiva.

**Art. 20** - O permissionário que for pego circulando sem a vistoria, estará sujeito a multa de 100 (cem) URM e cassação da permissão, caso não efetue a vistoria após notificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**Capítulo VII**

**DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS**

**Art. 21** - A frota de táxi do Município será padronizada pela pintura de cor branca, com adequação no prazo de 05 (cinco) anos e/ou toda vez que houver troca de veículo, com dispositivo luminoso de acordo com a Resolução nº 393/68 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Art. 22** - Os táxis deverão possuir faixas laterais plotadas com o modelo e cor estipulado no Anexo I, que faz parte integrante da presente lei, limitando o uso de propaganda, se houver, no vidro traseiro.

**Art. 23** - O uso do luminoso indicativo **-TÁXI-** é obrigatório, sob pena de ser advertido e na reincidência cobrado multa de 200 (duzentas) URM e tantas vezes quanto forem necessárias, sendo a multa aplicada sobre o proprietário do veículo (permissionário).

**Art. 24** - É proibido o uso de carro descaracterizado para obter remuneração ou vantagem econômica por meio de ofertas de serviços de transporte de passageiros, sob pena das seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa de 500 (quinhentas) URM;
- III – Suspensão da licença por até 180 (cento e oitenta) dias em caso de reincidência;
- IV – Cassação definitiva da permissão no caso de persistir a reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Palácio Dr. Heraclides Santa Helena

**Capítulo VIII**  
**DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DO MOTORISTA**

**Art. 25** - Os motoristas dos veículos de serviço individual de passageiros deverão trabalhar devidamente trajados, ficando vedado o uso de calção, shorts, roupas curtas e decotes, e em perfeitas condições de higiene pessoal, sendo vedado o uso de calçados que não se firmem nos pés.

**Parágrafo único.** Verificado o não cumprimento do disposto neste artigo, mediante constatação *in loco* pela fiscalização municipal competente, caberá a aplicação de multa no valor de 100 (cem) URM e tantas vezes quanto necessário.

**Art. 26** - É expressamente vedada a ingestão de bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância entorpecente quando o motorista estiver no exercício da função.

**Parágrafo único** – A violação do disposto no *caput* deste artigo ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I – Multa de 500 (quinhentas) URM;
- II – Suspensão da licença por até 180 (cento e oitenta) dias em caso de reincidência;
- III – Cassação definitiva da permissão no caso de persistir a reincidência.

**Capítulo IX**

**TARIFAS, TAXAS, FIXAÇÃO E REVISÃO**

**Art. 27** - As tarifas cobradas no serviço individual de passageiros dentro do território do Município serão fixadas e revisadas por decreto do Executivo Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**Art. 28** - Sempre que necessário, "ex-officio" ou a pedido dos permissionários, mediante apresentação de planilha demonstrativa de custos, a administração efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

**Art. 29** - Em caso de transferência da permissão nos casos previstos no art. 12 desta lei, será cobrada uma taxa à razão de **2.000 (duas mil) URM**, sendo recolhida em guia própria aos cofres da Prefeitura Municipal.

**Art. 30** - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

**Art. 31** - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Executivo Municipal decretará as novas tarifas para o serviço individual de passageiros, que só vigorarão após dez (10) dias da publicação, devendo a tabela ser disponibilizada pelo município para conhecimento da população.

**§ 1º** - O preço pode ser diferenciado, desde que combinado com o usuário, para o serviço individual de passageiros, nos casos de corrida para atender clientes preferenciais, corridas para fora do perímetro urbano, casamento, enterros, doenças ou outras emergências.

**Art. 32** - Constatado o vício na tabela de valores o veículo será retirado de circulação e a permissão suspensa até o seu conserto, devendo em caso de dolo comprovado, ser cassada definitivamente a permissão.

\* Artigo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**Art. 33** - O veículo licenciado para operação de táxi que não satisfizer os requisitos de vistoria periódica, ou aquele cuja permissão for suspensa por qualquer motivo, deverá ter seu taxímetro lacrado de forma a impedir a atividade do permissionário, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

**Capítulo X**  
**DOS TRANSPORTES DE CARGAS NO PERÍMETRO**  
**URBANO**

**Art. 34** - Os serviços de transporte individual de cargas deverão seguir normas de acordo com a Prefeitura Municipal.

**Art. 35** - O transporte de cargas de bens e mercadorias deverá ser realizado com veículos obedecendo as seguintes características:

I - veículo automotor próprio, caracterizado como caminhonete, pick-ups, com plataforma de carga (caçamba), cabine simples ou estendida, com peso bruto total de até 3.500 kg, devendo constar somente faixas laterais plotadas com o modelo e cor no Anexo II, que faz parte integrante da presente lei, sendo permitida no transporte exclusivamente a presença do proprietário da mercadoria ou responsável pela carga.

II – veículo de transporte individual de cargas de bens e mercadorias (moto-frete), caracterizado como motocicletas e motonetas, destinadas a transporte remunerado de mercadorias, equipados com dispositivo de transporte de cargas, que poderá ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nos termos da Resolução nº 356/2010 – CONTRAN, bem como especificações do fabricante do veículo, no tocante a instalação e o peso máximo admissível;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**§ 1** – Os atuais veículos licenciados terão um prazo de dois (02) anos para adequação, após a vigência da presente Lei.

\* Parágrafo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

**§ 2º** - É expressamente proibido o uso de luminoso no teto do veículo.

**§ 3º** - O não cumprimento no disposto neste artigo será o infrator punido com aplicação de multa no valor de 100 (cem) URM e cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

## **Capítulo XI**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 36** - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

**Parágrafo único.** Constitui reincidência para efeitos deste artigo, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

**Art. 37** - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação da permissão é do Executivo Municipal.

**§ 1º** - Ao infrator, punido com suspensão é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da notificação que impôs a penalidade.

\* Parágrafo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**§ 2º** - A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de quinze (15) dias contados da data do protocolo do requerimento.

\* Parágrafo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

**Art. 38** - Das decisões da Autoridade de Fiscalização caberão recurso à Prefeito Municipal, apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da notificação.

**Capítulo XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39** - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, o Poder Executivo exercerá a mais ampla fiscalização, por meio do órgão de fiscalização, procedendo, a qualquer tempo, às vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei e seu regulamento.

**Art. 40** - Após a vigência desta Lei, e obedecidos os prazos de adequação, nenhum veículo integrante da frota de transporte individual de passageiros do Município e de transporte de cargas, poderá transitar em desacordo com as exigências desta lei.

**Art. 41**- Os permissionários para exploração do serviço de transporte individual de passageiros não poderão se negar a transportar passageiros sob pena de sanções, exceto em caso que seja percebido o risco a integridade física do condutor.

**Art. 42** - Fica expressamente proibida a utilização dos pontos em outras atividades que não sejam relacionadas diretamente com o transporte individual de passageiros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

**Parágrafo único** - Dentre as proibições específicas, não poderão os pontos ser utilizados em recreação, consertos ou lavagem dos veículos, ou agrupamento ou reunião de pessoas estranhas às atividades do serviço.

**Art. 43** - Não será permitido no âmbito do perímetro urbano do município que, a velocidade dos táxis e mototáxis ultrapasse a 40 km por hora, excluindo-se os casos de emergência médica.

\* Artigo com redação dada por Emenda da Câmara Municipal dos Vereadores.

**Art. 44** - O Executivo Municipal regulamentará esta lei, mediante Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 45** - Revogam-se a Lei Municipal nº 2.272, de 21 de junho de 2005; a Lei nº 2.847, de 04 de novembro de 2010; Lei nº 2.949, de 26 de agosto de 2011; e a Lei nº 3.126, de 24 de setembro de 2013, bem como todas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE  
QUARAÍ, EM DE 19 DE MARÇO DE 2018.

  
MÁRIO RAUL DA ROSA CORRÊA  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**

## **JUSTIFICATIVA**

Justifica-se o presente projeto de lei em razão da necessidade de adequação do transporte individual de passageiros (táxi e mototáxi), assim como o transporte de cargas no âmbito do município, ao mesmo tempo criamos alguns dispositivos que serão usados por ambos para facilitar o acesso dos usuários desse tipo de serviço.

A atividade de transporte de carga hoje não possui uma legislação específica, possibilitando, portanto, que seja desempenhada inclusive por veículos fechados, quando pela essência da atividade deveria ser realizado por caminhonete, o que traz uma diferença inquestionável entre uma atividade e outra, evitando assim o exercício irregular destas.

Também está sendo disciplinado a cor, o ano e faixa de identificação nos veículos, buscando parametrizar o serviço, bem como está tornando-se obrigatório o uso de taxímetro, para que não haja mais reclamação pela cobrança diferenciada (usando o mesmo percurso).

O presente projeto de lei está adequado às exigências municipais, as normas brasileiras de trânsito, assim como ressaltamos a preocupação com a segurança dos usuários e também demais habitantes do município, trazendo regras rígidas sobre o envolvimento dos permissionários ou motoristas em acidentes de trânsito.

Assim sendo, face a esses relevantes motivos, envio para apreciação o presente projeto de Lei, acreditando em sua plena aprovação e tudo mais que os nobres edis acrescentarão se necessário for.

Quaraí, 04 de dezembro de 2017.

  
RICARDO OLACHEA GADRET  
Prefeito Municipal

ANEXO I

FAIXA LATERAL DE  
IDENTIFICAÇÃO DE TAXIS



## ANEXO II

### FAIXA LATERAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA

